



PROCESSO : 24.458-9/2015
ASSUNTO : RECURSO ORDINÁRIO – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : SECRETARIA DE ESTADO, EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER E PREFEITURA MUNICIPAL DE INDIÁVÁI
RECORRENTE : JOSÉ DE SOUZA
RELATOR ORIGINÁRIO : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO
RELATOR RECURSAL : CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

PARECER Nº 827/17

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO 2015. CITAÇÃO INVÁLIDA. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES, INCLUSIVE DO ACÓRDÃO Nº 09/2017. DEVOLUÇÃO DO PRAZO PARA DEFESA. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

1 – RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José de Souza, ex-prefeito de Indíavai, em face do Acórdão nº 09/2017, que julgou irregular a Tomada de Contas do Convênio nº 376/2007, pactuado entre a Prefeitura Municipal de Indíavai e a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer, considerando o ex gestor e a empresa revéis e determinando a aplicação de multa e restituição ao erário.

2. Assim dispôs o citado acórdão:

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 29, IX, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade,



acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 5.236/2016 do Ministério Público de Contas, nos autos da presente Tomada de Contas Especial, em, preliminarmente, **declarar** a **REVELIA** do Sr. José de Sousa e da empresa Noveli & Angeloni Ltda. – ME, nos termos do artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 140, § 1º, da Resolução nº 14/2007; e, no mérito, julgar **IRREGULARES** as contas referentes ao Termo de Convênio nº 376/2007, cujo objeto foi a reforma geral da cobertura e instalações elétricas na Escola Estadual “Paulino Modesto”, firmado entre a Secretaria de Estado de Educação, Esporte e Lazer e a Prefeitura Municipal de Indavaí, gestão, à época, respectivamente, dos Srs. Ságuas Moraes Sousa e Valteir Quirino dos Santos, sendo os Srs. Permínio Pinto Filho - ex-Secretário de Estado de Educação, José de Sousa - ex-Prefeito municipal, a empresa contratada Noveli & Angeloni Ltda. – ME e Sanzio Leonardi Noveli – representante da empresa; **determinando** ao Sr. José de Sousa (CPF nº 379.999.151-49) e à empresa Noveli & Angeloni Ltda – ME (CNPJ nº 02.374.351/0001-98) que **restituam**, solidariamente, aos cofres públicos estaduais, o valor de **R\$ 45.092,56** (quarenta e cinco mil, noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos), devidamente atualizado desde 10-5-2011, nos termos dos artigos 194 e 195 da Resolução nº 14/2007; e, por fim, nos termos do artigo 287 da Resolução nº 14/2007, c/c o artigo 7º da Resolução Normativa nº 17/2016, **aplicar** ao Sr. José de Sousa e à empresa Noveli & Angeloni Ltda – ME, para cada um, a multa proporcional ao dano causado ao erário de 10% sobre o valor citado acima. A restituição e as multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 dias. Os boletos bancários para recolhimento das multas estão disponíveis no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – <http://www.tce.mt.gov.br/fundecontas>.

3. O gestor não concordou com a citação por edital e declaração de revelia, alegando no recurso ordinário (Documento Externo nº 119452/2017) que sempre morou no mesmo endereço, já tendo sido, inclusive, citado por este Tribunal de Contas no referido endereço. Ademais, pugnou pela aplicação do art. 260, do RI/TCE-MT, exigindo que tivessem sido feitas três diligências antes da comunicação por edital.

4. Instado a se manifestar, o relator recebeu o recurso com efeito devolutivo e suspensivo, remetendo os autos direto a este Ministério Público de Contas, posto que a matéria dispensa exame técnico (Decisão nº 120737/2017).

5. Vieram os autos para análise e parecer.



6. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminarmente – Do conhecimento do Recurso Ordinário

7. Inicialmente, cumpre apreciar os requisitos de admissibilidade necessários ao regular processamento dos recursos ordinários, quais sejam: o cabimento, a legitimidade, o interesse recursal e a tempestividade, além dos demais previstos no art. 273 do Regimento Interno deste Tribunal.

8. O **cabimento** refere-se à possibilidade de recorrer, bem como à previsão do instrumento para a situação que se deseja impugnar. No caso, trata-se recurso ordinário interposto **em face de acórdão proferido pelo Tribunal Pleno** (Acórdão nº 09/2017 - TP). Nos termos do art. 270, I, do RITCEMT tal recurso é o cabível para estas circunstâncias, razão pela qual está presente este requisito.

9. Quanto à **legitimidade**, para que haja possibilidade de recorrer, faz-se necessário que o interessado tenha relação jurídica com os autos e os fatos que ali constam e seja o portador do direito que esteja sendo ameaçado e violado. Nos termos do art. 270, §2º do RITCMT, é legitimado a recorrer aquele que é parte no processo. Conforme se verifica nos autos, **o recorrente é parte no processo, inclusive a ele está sendo aplicadas sanções.**

10. No tocante ao **interesse recursal**, infere-se que o recorrente sucumbente deve demonstrar em suas razões os motivos pelos quais a decisão está incorreta e por que isto o afeta de forma indevida. No caso em apreço, houve o julgamento pela irregularidade da Tomada de Contas, com determinação de ressarcimento e aplicação de multa. **Verifica-se, portanto, a existência de interesse em recorrer.**

11. Por sua vez, a **tempestividade** impõe a necessidade de que o recurso seja interposto dentro do prazo previsto (art. 273, II, RITCEMT). Nesse



sentido, o art. 270, §3º, do RITCEMT, estabelece que o prazo para interposição do recurso ordinário é de 15 (quinze) dias. Verifica-se nos autos que a decisão que julgou a tomada de contas foi publicada no Diário Oficial de Contas do dia 16/02/2017 e o recurso ordinário protocolado em 22/02/2017, ou seja, **dentro do prazo recursal.**

12. Além disso, o art. 273, I, RITCEMT, exige a **interposição por escrito**. Conforme se verifica no documento digital de nº 75729/2016, o requisito foi cumprido.

13. Exige-se, também, a **assinatura por quem tenha legitimidade de interpor** o recurso (art. 273, IV, RITCEMT), ou seja, o recurso deve ser assinado pessoalmente pelo recorrente ou pelo seu procurador. No caso, a petição recursal foi assinada pelo advogado Paulo Cezar Rebuli, OAB/MT nº 7565. **Portanto, verifica-se a presença deste requisito.**

14. É necessária ainda a **apresentação do pedido com clareza** (art. 273, V, RITCEMT). Trata-se, em verdade, de requisito que carrega em si grande carga de subjetividade de quem o avalia. Assim, para evitar julgamentos injustos, a medida adequada nesses casos é, em um primeiro momento, permitir ao interessado que emende sua petição e, em um segundo momento, permanecendo a nebulosidade, deixar de conhecer o recurso ante a ausência do referido requisito.

15. No caso dos autos, no entender deste Ministério Público de Contas, o pedido foi apresentado com clareza.

16. Por fim, quanto ao requisito atinente à **qualificação do interessado** (art. 273, III, RITCEMT), extrai-se que os recorrentes já estão qualificados no processo original.

17. **Isto posto, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo conhecimento deste Recurso Ordinário, haja vista a presença dos requisitos recursais.**



2.2. Mérito

18. É cediço na doutrina que os recursos administrativos, em acepção ampla, são todos os meios hábeis a propiciar o reexame de decisão pela própria Administração Pública. São eles o corolário do Estado de Direito e prerrogativa de todo administrado atingido por qualquer ato da Administração.

19. No caso em apreço, o Sr. José de Souza fundamentou o recurso na invalidade da citação por edital em detrimento da citação postal. O recorrente informou que reside no mesmo endereço há anos, sendo a localização de amplo conhecimento dos munícipes, posto que já foi prefeito da cidade, desaprovando a conduta dos Correios de não procurá-lo. Juntou cópia de envelope originado deste TCE em sede do Processo nº 268887/2015. Por fim, transcreveu o art. 260, do RI/TCE-MT, que estabelece que, apenas após frustrada três diligências, seria realizada citação por edital.

20. Isso posto, passa-se à análise do recurso.

21. De início, cumpre salientar que o recorrente equivocou-se quanto ao significado do termo “não procurado”.

22. Conforme descrito no site dos Correios¹, o objeto é considerado “não procurado” quando, em se tratando de área com restrição de entrega domiciliar, o destinatário não retira o objeto da Unidade dos Correios a qual foi o objeto enviado em um prazo de sete dias.

23. Assim, a dedução lógica seria que, à época, o endereço do recorrente era considerado “com restrição de entrega domiciliar”, motivo pelo qual não recebeu em sua residência a notificação deste Tribunal de Contas e, sendo entregue à determinada Unidade dos Correios, não foi retirada, por isso o termo “não procurado”.

¹ Informação retirada do endereço eletrônico <https://www.correios.com.br/para-voce/correios-de-a-a-z/areas-com-restricao-de-entrega-domiciliar>, acessado em 01/03/2017.



24. Ocorre que, conforme faz prova “fragmento de envelope do TCE/MT que comprova que o recorrente já foi citado no mesmo endereço em outro processo” (Documento Externo nº 119452/2017, fls. 18 e 19), a residência do interessado é servida por entrega domiciliar. O mesmo se percebe de consulta feita ao site dos Correios no campo destinado à “consulta a restrição de entrega”²:

Consulta a restrições de entrega

! Não há restrições de entrega para o trecho informado.

	Origem	Destino
CEP	78049915	78295000
Endereço	Rua Seis, s/n	
Bairro	Centro Político Administrativo	
Cidade / UF	Cuiabá / MT	Indiavaí / MT
Nova Consulta		

25. Dessa feita, de fato, assiste razão ao recorrente quanto ao fato de que o endereço fornecido era correto e apto a receber entrega, não sendo razoável exigir que procurasse os Correios para tomar conhecimento de correspondência que lhe fosse destinada.

26. No que tange ao procedimento de notificação, deve-se diferenciar o disposto nos artigos 257 e 259 do que diz o art. 260, todos do RI/TCE-MT.

27. Em regra, aplica-se às citações e notificações os artigos 257 a 259, estabelecendo este último que, revelando-se infrutífera a citação por ofício ou meio eletrônico, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, deverá a comunicação ser feita por edital.

28. Situação diferente é a disposta no art. 260, que trata do caso peculiar de citação por servidor designado por faculdade do relator após análise de

² Informação retirada do endereço eletrônico <http://www2.correios.com.br/sistemas/precosPrazos/restricaoentrega/resultado.cfm>, acessado em 01/03/2017.



conveniência. Nesse caso específico, impõe-se a realização de três diligências antes da comunicação via edital.

29. **Assim, não houve erro de procedimento em sede do Processo nº 24.258-9/2015, pois a exigência de que se reitere a diligência de notificação via postal antes de realizá-la via edital limita-se ao caso de citação por “servidor designado”, o que não ocorreu no presente processo, sendo aplicável a regra geral do art. 259, do RI/TCE-MT.**

30. **Diante do exposto, conclui-se que assiste apenas parcial razão aos argumentos apresentados no recurso. No entanto, considerando o boa-fé do recorrente, que demonstrou a justa expectativa de que a notificação fosse entrega em domicílio, bem como as máximas do contraditório e ampla defesa, devido o provimento do presente recurso para que sejam anulados os atos processuais posteriores à citação inválida, garantindo ao recorrente devolução integral do prazo para apresentação de defesa.**

3. CONCLUSÃO

31. **Diante do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se:**

a) preliminarmente, pelo conhecimento do recurso ordinário interposto pela Sr. José de Souza, diante do cumprimento dos requisitos de admissibilidade nos termos do art. 273 do RI/TCE-MT;

b) no mérito, pelo provimento do recurso, declarando a nulidade de todos os atos processuais posteriores à citação inválida, inclusive o Acórdão nº 09/2017, e devolvendo ao Sr. José de Souza o prazo para apresentação de defesa em sede de Tomada de Contas.



É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, em 06 de março de 2017.

(assinatura digital¹)
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.